TC 033.687/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente dessa associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festejos Juninos de Umbaúba", a ser realizado no período de 23/6 a 24/6/2009.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 46), foram previstos R$ 105.190,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 a serem repassados pelo concedente e R$ 5.190,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos mediante a ordem bancária 2009OB801143, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 3/8/2009 (peça 1, p. 59).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 22/6/2009 a 25/8/2009, tendo sido prorrogado até 17/9/2009, por meio do termo de apostilamento presente na peça 1, p. 60, com prazo para prestação de contas até 17/10/2009.

5. A proposta de celebração do convênio, por parte do Ministério do Turismo, contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur (Parecer Técnico 444, datado de 22/6/2009; peça 1, p. 23-26). Nesse parecer descrevem-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado, quais sejam: contratação de shows artísticos (Fábio de Estância, Capim Canela, Zanzibar, Casanova, Fogo na Saia e Fera Bandida); veiculação em jornal, inserções de *spots* em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento.

6. A documentação referente à prestação de contas do ajuste teria sido enviada por intermédio do expediente inserto na peça 1, p. 68 (documentos não juntados a esta TCE).

7. No âmbito do MTur a aludida prestação de contas foi examinada, preliminarmente, pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 33/2010, de 15/1/2010 (peça 1, p. 70-77), pelo Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 15/2010 (peça 1, p. 78-80), e pela Nota Técnica de Análise 399/2010 (peça 1, p. 82-85, de 14/4/2010), nos quais se concluiu pela necessidade de diligenciar a entidade convenente, em face das ressalvas técnicas e financeiras apontadas nesses pareceres.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55396906.

8. Comunicado das aludidas ressalvas, após solicitar dilação de prazo para se manifestar (peça 1, p. 86-89), o presidente da ASBT apresentou as justificativas presentes na peça 1, p. 90-94, e teria apresentado documentos complementares (não juntados ao presente processo).

9. Após manifestação da entidade convenente, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 601/2010 (peça 1, p. 96-100), na qual se aprovou parcialmente a prestação de contas apresentada, sendo apontadas ressalvas técnicas e financeiras no ajuste.

10. A ASBT se manifestou apresentando as justificativas que se encontram na peça 1, p. 102-104, as quais foram examinadas na Nota de Reanálise 1336/2010 (peça 1, p. 106-110), de 17/11/2010, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur.

11. Na nota de reanálise acima mencionada se concluiu pela aprovação da execução física do ajuste. Quanto à execução financeira, entendeu-se que não foi possível identificar dano causado ao erário decorrente da execução do convênio em comento e, usando como fundamento o Acórdão 2.355/2007-TCU-Plenário, a prestação de contas foi aprovação regular com a seguinte ressalva, relativa ao processo licitatório realizada para contratação das atrações artísticas:

> Itens atendidos com ressalva, porque não apresentaram "Contrato de Exclusividade", além de não terem enviado cópias das publicações dos "Contratos de Exclusividade" no Diário Oficial da União, conforme preconiza o art. 26 da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU 96/2006.

12. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-151- relatório incompleto), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 575/2014, de 20/10/2014, na qual se conclui pela reprovação do ajuste, no que tange à execução financeira, em razão das seguintes ressalvas (peça 1, p. 155-163):

a) ausência de justificativa dos preços praticados;

b) indícios de simulação de concorrência na realização Cotação de Preços 1/2009;

c) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e

d) indícios de irregularidades quanto as notas fiscais comprobatórias das despesas.

13. Além das constatações supracitadas, a CGU verificou ainda as seguintes irregularidades na execução do ajuste em comento:

a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R$ 28.200,00;

b) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio;

c) contratação indevida de empresa para intermediação de serviços de publicidade em jornal;

d) ausência de publicidade devida de inexigibilidade de licitação;

e) ausência de comprovação da publicidade devida do contrato;

f) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT; e

g) informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55396906.

14. Notificada a ASBT e seu presidente à época, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, sobre a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 152-154 e 164), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça p. 165-166).

15. O Ministério do Turismo indeferiu o pedido acima (relativo ao sobrestamento desta TCE) e teria notificado o presidente da entidade, em 7/4/2015, informando acerca dessa decisão (peça 1, p. 167) e sobre a instauração da presente TCE. Não há nos autos confirmação da entrega dessa notificação.

16. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 265/2015, em 13/5/2015, tendo sido informado com motivo para instauração desta TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do convênio, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R$ 184.509,21 (peça 1, p. 183-187), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, por este valor no Siafi (peça 1, p. 189-193).

17. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Ministério do Turismo, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 221-224), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 225-226) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 233).

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme apontado na seção "Histórico" desta instrução.

19. Salienta-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), em face da reprovação da prestação de contas apresentada, consoante ressalvas consubstanciadas na Nota Técnica de Análise Financeira 575/2014, de 20/10/2014, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 155-163).

20. Consoante já observado no histórico desta peça, não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos às contas apresentadas pela convenente. Essa documentação também não está disponível no Siconv.

21. Desta forma, visando obter elementos necessários à formação de um juízo de valor acerca dos fatos que levaram à instauração desta TCE, propõe-se, preliminarmente, diligenciar a Secretaria Executiva do MTur para que envie todos os documentos que fundamentaram a presente TCE, principalmente aqueles referentes à prestação de contas apresentada pela entidade convenente.

22. Além disso, sugere diligenciar a CGU-SE para que envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demanda Externas 00224.001217/2012-54, referentes, especificamente, ao convênio objeto desta TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55396906.

23. Faz-se necessário ainda diligenciar a Prefeitura de Umbaúba-SE para que envie toda a documentação referente aos pagamentos relacionados a seguir, haja vista os indícios de que as despesas para realização dos festejos juninos 2009 também foram pagas com recursos municipais, conforme apontado pela CGU no Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 e de acordo com dados constantes do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

a) pagamento realizado à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., no valor de R$ 66.304,19, empenho 2118, de 18/6/2009, referente à contratação de bandas para a animação por ocasião dos festejos juninos desse munícipio;

b) pagamento realizado à Tamires da Silva Santos-ME, no valor de R$ 53.000,00, empenho 2119, de 19/6/2009, relativo à locação de som profissional, iluminação, palco e camarote, para ser utilizados nos festejos juninos, desse município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) **à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo** para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe a esta Secretaria cópia (**no formato digital, na extensão .pdf)** de todos os documentos referentes ao Convênio 0546/2009 (Siconv 703813), que deram origem ao processo de tomadas de conta especial n. 72031.001083/2015-92, principalmente aqueles relacionados à prestação de contas apresentada e que fundamentaram a Nota Técnica de Análise Financeira 575/2014, de 20/10/2014;

b) **à Controladoria Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de **quinze dias**, envie a esta Secretaria cópia (**no formato digital, na extensão .pdf**) de toda a documentação constante em papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, referentes especificamente ao Convênio 546/2009 (Siconv 703813), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festejos Juninos de Umbaúba", e principalmente aqueles que evidenciaram as seguintes irregularidades:

b.1) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R$ 28.200,00; e

b.2) informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento.

c) **à Prefeitura de Umbaúba-SE** para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe a esta Secretaria todos os documentos que fundamentaram as despesas abaixo relacionadas, relativas à realização dos festejos juninos 2009 nesse munícipio, conforme dados registrados no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

c.1) pagamento realizado à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07), no valor de R$ 66.304,19, empenho 2118, de 18/6/2009, referente à contratação de bandas para a animação por ocasião dos festejos juninos 2009;

c.2) pagamento realizado à Tamires da Silva Santos-ME (CNPJ 09.269.152/0001-69), no valor de R$ 53.000,00, empenho 2119, de 19/6/2009, relativo à locação de som profissional, iluminação, palco e camarote, para realização dos festejos juninos 2009 nesse município.

Secex-SE, 31 de maio de 2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55396906.

(assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Matr. 7680.5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55396906.